



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.350 - RS (2009/0086214-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : GEMIL-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS
LTDA
ADVOGADO : ROGER CAETANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO OU DE ATIVOS FINANCEIROS. SISTEMA BACEN-JUD. DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. DESNECESSIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI 11.382/06. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL, NO RESP 1.112.943/MA, MIN. NANCY ANDRIGHI, JULGADO EM 15/09/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de novembro de 2010

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.350 - RS (2009/0086214-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : GEMIL-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS
LTDA
ADVOGADO : ROGER CAETANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 229-253) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO OU DE ATIVOS FINANCEIROS. SISTEMA BACEN-JUD. DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. DESNECESSIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI 11.382/06. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL, NO RESP 1.112.943/MA, MIN. NANCY ANDRIGHI, JULGADO EM 15/09/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (fl. 224)

Sustenta a agravante, em suma, que (a) a decisão agravada é mal fundamentada, pois deixou de expor as razões pelas quais deu provimento ao recurso especial, em afronta ao disposto nos arts. 165, 458, II e III, 515, § 1º e 535, II, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal; (b) a pretensão recursal contraria jurisprudência dominante do TJRS e do STJ, segundo a qual a utilização do sistema BACEN-JUD só pode ser deferida após o esgotamento de todas as tentativas extrajudiciais de localização de bens; (c) é caso de aplicação da Súmula 126/STJ, pois o ora agravado, quando da interposição do recurso especial, deixou de apresentar o recurso extraordinário para impugnar o fundamento constitucional existente no acórdão recorrido; (d) os dispositivos apontados no recurso especial não foram prequestionados; e (e) o dissídio jurisprudencial não foi devidamente comprovado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.350 - RS (2009/0086214-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : GEMIL-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO : ROGER CAETANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO OU DE ATIVOS FINANCEIROS. SISTEMA BACEN-JUD. DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. DESNECESSIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI 11.382/06. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL, NO RESP 1.112.943/MA, MIN. NANCY ANDRIGHI, JULGADO EM 15/09/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Ao contrário do afirmado pela ora agravante, não há falar em ofensa aos arts. 165, 458, II e III, 515, § 1º e 535, II, do CPC e 93, IX, da Constituição, pois a decisão agravada apresentou fundamentos coerentes e suficientes para dar provimento ao recurso especial, afastando, inclusive, as preliminares suscitadas.

Nesse quadro, o agravo regimental não merece prosperar, pois a ausência de qualquer subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, pelo que se reafirma o seu teor:

2. Sem razão a recorrida quanto às preliminares de não-conhecimento do recurso, o qual cumpre os requisitos exigidos para a admissão. Quanto aos óbices apontados, cumpre dizer que o acórdão recorrido possui fundamentos de natureza infraconstitucional, a matéria foi prequestionada e foi comprovada a divergência jurisprudencial.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA, Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, afirmou o entendimento segundo o qual, após as modificações introduzidas pela Lei 11.382/2006, a penhora de dinheiro ou outros ativos financeiros pelo sistema eletrônico do denominado Bacen-Jud (art. 655-A do CPC) pode ser autorizada independentemente do prévio esgotamento das vias extrajudiciais para localização de outros bens penhoráveis. Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos. Assim, por estar em dissonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, merece reparos o acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Nessa perspectiva, fica prejudicado o exame da ofensa aos arts. 525 e 527 do CPC.
2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0086214-4

**AgRg no
REsp 1.118.350 / RS**

Números Origem: 10800022934 70028553436

EM MESA

JULGADO: 16/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : GEMIL-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO : ROGER CAETANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEMIL-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO : ROGER CAETANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de novembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária